



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AÇÃO RESCISÓRIA Nº 3.574 - SP (2006/0116147-4)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
REVISOR : **MINISTRO SIDNEI BENETI**
AUTOR : LUIZ FERNANDO FARHAT
ADVOGADOS : JOELSON COSTA DIAS E OUTRO(S)
CLAIDE MANOEL SERVILHA E OUTRO(S)
RÉU : BANCO NACIONAL S/A - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL
ADVOGADO : MARIA ALÉSSIA CORDEIRO VALADARES BONTEMPO E
OUTRO(S)

EMENTA

AÇÃO RESCISÓRIA. VIOLAÇÃO DE LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI. FRAUDE DE EXECUÇÃO. CITAÇÃO VÁLIDA. PRESUNÇÃO RELATIVA DE CONHECIMENTO DA AÇÃO EM CURSO CONTRA O ALIENANTE.

1. A exigência de 'citação válida', para efeito de configuração de fraude de execução, conforme previsto no art. 593, II, do CPC, constitui presunção relativa de conhecimento de demanda executiva em curso contra o alienante do bem.

2. A ação rescisória não se presta a corrigir injustiças, má apreciação da prova ou erro de julgamento, senão aqueles catalogados em *numerus clausus* no art. 485 do CPC.

3. Pedido julgado improcedente.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, julgou improcedente a ação rescisória, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Sidnei Beneti (Revisor), Raul Araújo, Paulo de Tarso Sanseverino, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Nancy Andrighi.

Brasília (DF), 23 de abril de 2014(Data do Julgamento)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AÇÃO RESCISÓRIA Nº 3.574 - SP (2006/0116147-4)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

REVISOR : MINISTRO SIDNEI BENETI

AUTOR : LUIZ FERNANDO FARHAT

ADVOGADO : CLAUDE MANOEL SERVILHA E OUTRO(S)

RÉU : BANCO NACIONAL S/A - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL

ADVOGADO : MARIA ALÉSSIA CORDEIRO VALADARES BONTEMPO E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA:

Luiz Fernando Farhat ajuíza ação rescisória com fundamento no art. 485, inciso V, do CPC, a fim de que seja desconstituído acórdão desta Corte proferido no REsp n. 332.126/SP e transitado em julgado em 8/6/2004, cuja ementa tem o seguinte teor:

"PROCESSUAL CIVIL – EMBARGOS DE TERCEIRO - FRAUDE À EXECUÇÃO – ARRESTO – CONHECIMENTO PELO EMBARGANTE – CARACTERIZAÇÃO DE CONLUÍO E MÁ-FÉ – MATÉRIA DE PROVA.

I – Após a Lei n.º 8.953/94, o registro da penhora, conquanto não seja essencial à validade do ato, pressupõe o conhecimento de terceiros. Na falta do registro, recai sobre o exequente o ônus de provar que o adquirente do imóvel sabia da existência da constrição, raciocínio igualmente válido nos casos de arresto e seqüestro.

II - Afirmado pelo acórdão recorrido que, não obstante a ausência de citação do devedor, o qual se furtava ao ato, maliciosamente, o adquirente do bem sabia da existência da propositura da demanda executiva e do arresto de bens, feitos anteriormente ao ato de alienação, bem como que estava provada nos autos a insolvência do executado, a revisão da conclusão encontra óbice no enunciado n.º 7 da Súmula desta Corte.

Recurso especial não conhecido."

Os embargos de declaração opostos subsequentemente foram rejeitados.

Colhe-se dos autos que o ora requerente ajuizou embargos de terceiro com o objetivo de reverter decisão de primeiro grau que, nos autos de execução ajuizada contra Luiz Gabriel Jorge e Outros, tornara ineficaz, relativamente ao banco credor, a alienação de bem imóvel localizado na cidade de Campinas (SP). Argumentou, na oportunidade, que não era caso de fraude de execução, "pois, inexistindo registro da citação ou do gravame judicial, ao credor [...] caberia o ônus de provar a ciência pelo terceiro adquirente ou beneficiário [...] da existência da demanda ou do gravame" (e-STJ, fl. 4). O pedido foi julgado improcedente, tendo a decisão sido posteriormente confirmada no



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

segundo grau de jurisdição e na instância especial.

Aduz o autor que o aresto rescindendo violou literal disposição de lei (art. 593, inciso II, c/c os arts. 219 e 263, todos do CPC), além de divergir da pacífica jurisprudência do STJ ao acolher a tese de que a fraude de execução pode ser reconhecida mesmo sem a citação válida do devedor na demanda executiva.

Sustenta que "só se considera em fraude de execução o ato praticado depois da citação válida, efetivada, ou seja, a fraude de execução requer a existência de lide pendente, o que somente ocorre com a citação, assim, se o ato de oneração ou alienação se dá depois da propositura da ação, mas antes da citação [hipótese dos autos], terá havido fraude contra credores, somente declarável por meio de ação pauliana".

Pontua ainda não ser caso de fraude de execução *stricto sensu*, "pois, em 31.10.95, o devedor, à época, quando se deu por citado, por petição, ofereceu outros bens imóveis que garantiriam o crédito, para eventual penhora [...], fato desconsiderado, em sua significativa importância, nos julgados havidos".

Requer a procedência do pedido para que, desconstituído o acórdão rescindendo, seja reconhecida a validade do negócio jurídico celebrado, consistente na outorga da escritura de venda e compra dos imóveis objeto das matrículas n. 70.809, 70.810, 70.811 e 70.812 no 1º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas (SP).

Contestação do réu às fls. 269/280 (e-STJ).

À fl. 315 (e-STJ), peticiona o autor, requerendo a remessa dos autos ao TJSP, sob a justificativa de que o acórdão rescindendo não conheceu do recurso especial, razão pela qual a competência para julgar a rescisória seria daquele Tribunal.

Às fls. 418 (e-STJ), manifesta-se novamente o autor, requerendo a juntada aos autos de documentos que demonstrariam a pertinência do pedido rescisório.

Alegações finais apresentadas às fls. 473/479 (e-STJ).

Parecer do MPF às fls. 484/485, em que ratifica manifestações anteriores (e-STJ, fls.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

329/334, 392/399 e 409) pela improcedência do pedido.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AÇÃO RESCISÓRIA Nº 3.574 - SP (2006/0116147-4)

EMENTA

AÇÃO RESCISÓRIA. VIOLAÇÃO DE LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI. FRAUDE DE EXECUÇÃO. CITAÇÃO VÁLIDA. PRESUNÇÃO RELATIVA DE CONHECIMENTO DA AÇÃO EM CURSO CONTRA O ALIENANTE.

1. A exigência de 'citação válida', para efeito de configuração de fraude de execução, conforme previsto no art. 593, II, do CPC, constitui presunção relativa de conhecimento de demanda executiva em curso contra o alienante do bem.

2. A ação rescisória não se presta a corrigir injustiças, má apreciação da prova ou erro de julgamento, senão aqueles catalogados em *numerus clausus* no art. 485 do CPC.

3. Pedido julgado improcedente.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA (RELATOR):

Esclareça-se, inicialmente, que a presente rescisória (ajuizada neste Tribunal em 6/6/2006) foi a mim atribuída em 2/4/2013, em razão da aposentadoria do então relator, Ministro Massami Uyeda, a quem sucedi na Terceira Turma.

Feito o registro, constato, após cuidadoso exame dos autos, que a questão suscitada é por demais singela, não estando a demandar maiores perquirições.

Passo, assim, ao julgamento em questão.

Indefiro, inicialmente, o inusitado pedido de envio dos autos ao TJSP, formulado pelo autor à fl. 315 (e-STJ), sob o argumento de que seria daquele Tribunal a competência para julgamento da presente ação rescisória.

Primeiro, porque o acórdão rescindendo, a despeito de não ter conhecido do recurso especial, adentrou o exame da tese ali impugnada (possibilidade de ser reconhecida a fraude de execução mesmo sem a citação válida do devedor na demanda executiva), atraindo, desse modo, a competência do STJ para o julgamento da ação rescisória. Segundo, porque, mesmo que assim não



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

fosse, a hipótese seria de extinção do feito (e não de remessa dos autos ao TJSP), nos termos do seguinte precedente da Casa:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AÇÃO RESCISÓRIA. PROPOSITURA EQUIVOCADA NO STJ. ACÓRDÃO RESCINDENDO QUE NÃO APRECIOU O MÉRITO. REMESSA DOS AUTOS AO JUÍZO COMPETENTE. ART. 113, § 2º, DO CPC. IMPOSSIBILIDADE DE MODIFICAÇÃO DO PEDIDO DO AUTOR. PRECEDENTES. PROCESSO EXTINTO SEM EXAME DE MÉRITO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça tem entendido que, proposta equivocadamente a ação rescisória, é incabível a remessa dos autos ao juízo competente, porquanto é impossível a modificação judicial do pedido do autor, que busca a rescisão do julgado apontado na inicial.

2. Hipótese em que é inaplicável a regra do art. 113, § 2º, do CPC, visto que o equívoco da parte não é simplesmente quanto ao foro, mas em relação ao próprio objeto da ação rescisória, devendo o processo ser extinto sem julgamento de mérito. Precedentes.

3. Agravo regimental improvido" (AgRg na AR n. 2.214/CE, relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJ de 14/6/2006.)

No mais, como já dito acima, é manifesta a improcedência do pedido rescisório.

É assente no STJ o entendimento de que, "para que a ação rescisória fundada no art. 485, V, do CPC prospere, é necessário que a interpretação dada pelo *decisum* rescindendo seja de tal modo aberrante que viole o dispositivo legal em sua literalidade. Se, ao contrário, o acórdão rescindendo elege uma dentre as interpretações cabíveis, ainda que não seja a melhor, a ação rescisória não merece vingar, sob pena de tornar-se 'recurso' ordinário com prazo de 'interposição' de dois anos" (REsp n. 9.086/SP).

No caso em exame, não fosse apenas o zelo dos Ministros da Terceira Turma no trato de tema tão relevante para o direito, o que se extrai de concreto dos autos é que o julgado rescindendo, ao concluir pela possibilidade de ser reconhecida a fraude de execução, ainda que não consumada a citação do devedor, mas comprovado que tinha ele, assim como o terceiro adquirente, plena ciência da ação executiva em curso, fê-lo pautado em consistente fundamentação jurídica, corroborada por ampla rede de entendimentos doutrinários e jurisprudenciais e construída com base em criterioso exame dos elementos fático-probatórios trazidos aos autos. Confira-se trecho do julgado que evidencia tal constatação:

"[...]"

O ponto crucial do recurso é, em verdade, a necessidade de citação válida para a caracterização da fraude à execução, bem como a indispensabilidade do registro do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

arresto ou penhora.

É certo que a jurisprudência desta Corte, ressalvada a hipótese de constrição legal - penhora, arresto ou seqüestro -, é pacífica no sentido da indispensabilidade da citação válida para a configuração da fraude à execução. Ocorrendo a citação, mas feita a alienação antes da penhora, necessária a prova da insolvência do devedor.

Antes da alteração do § 4º do artigo 659 do Código de Processo Civil, entendia-se que a ausência de registro do arresto, seqüestro ou penhora, para repercutir sobre os bens do devedor, dependia da prova de que o adquirente tinha ciência da constrição.

Podem ser citados, como exemplo, alguns precedentes:

'PROCESSO CIVIL. FRAUDE DE EXECUÇÃO (CPC, ART. 593-II). ALIENAÇÃO APÓS A CITAÇÃO MAS ANTERIOR A CONSTRIÇÃO. CONSIDERAÇÕES. RECURSO NÃO CONHECIDO. I - EM SE TRATANDO DE FRAUDE DE EXECUÇÃO, IMPENDE DEMONSTRAR O DISSÍDIO PRETORIANO IDENTIFICANDO OS CASOS CONFRONTADOS, TANTAS SÃO AS HIPÓTESES DO COMPLEXO TEMA, SENDO DISTINTAS AS CONTEMPLADAS NOS INCISOS DO ART. 593, CPC. II - NA ALIENAÇÃO OU ONERAÇÃO DE BEM SOB CONSTRIÇÃO JUDICIAL (PENHORA, ARRESTO OU SEQÜESTRO), QUE NÃO CARACTERIZA PROPRIAMENTE FRAUDE DE EXECUÇÃO, NÃO SE INDAGA DA INSOLVÊNCIA, QUE AI É DISPENSÁVEL. SE, POREM, A CONSTRIÇÃO AINDA NÃO SE EFETIVOU, MAS HOVE CITAÇÃO, A INSOLVÊNCIA DE FATO É PRESSUPOSTO, INCIDINDO A NORMA DO ART. 593-II, CPC. III - NA AUSÊNCIA DE REGISTRO, AO CREDOR CABE O ÔNUS DE PROVAR QUE O TERCEIRO TINHA CIÊNCIA DA DEMANDA EM CURSO.' (REsp. n.º 4.132/RS, relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ de 07/10/1991),

'Fraude de execução. Embargos de terceiro. Penhora. Precedentes da Corte. 1. Já está assentado na jurisprudência da Corte que não existindo 'registro da penhora, não há falar em fraude à execução, salvo se aquele que alegar a fraude provar que o terceiro adquiriu o imóvel sabendo, comprovadamente, que estava penhorado'. 2. Recurso especial conhecido e provido.' (REsp. n.º 193.179/SP, relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 08/11/1999).

A alteração legislativa objetivou, primordialmente, afugentar as dúvidas sobre a necessidade de o credor registrar a constrição, para resguardar o seu interesse e o da coletividade, contudo, não tornou a providência obrigatória para a eficácia do ato no mundo jurídico, no entender de abalizada doutrina (Donaldo Armelin, Fátima Nancy Andriighi e Carlos Alberto Carmona, entre outros). Para a caracterização da fraude à execução após o arresto, o seqüestro ou a penhora de bens, à falta da mencionada inscrição, o exame da matéria deve ser focalizado sob a ótica do ônus da prova.

Dessa forma, se o credor não promove o registro da citação, a fraude de execução ainda assim restará caracterizada se ele, credor, vier a demonstrar a ciência, pelo terceiro adquirente ou beneficiário da oneração, da existência da demanda em curso. Da mesma forma, a ineficácia da alienação ou oneração será reconhecida se o credor demonstrar que o terceiro tinha ciência da existência dos atos constitutivos da penhora, do arresto ou do seqüestro.

A propósito, merece transcrita a lição de Cândido Rangel Dinamarco:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

'A situação em que o negócio pode ser considerado em fraude de execução é a de litispendência, ou seja, pendência do processo. A, com a propositura da demanda inicial só produz efeitos relativos ao demandado a partir da citação (art. 263, só sendo qualificada de litigiosa a coisa desde aí (art. 219), segue-se que as alienações feitas antes da citação não podem, em princípio, ser consideradas atentórias à dignidade da Justiça (cfr. supra, nn. 103ss).

Não é rigorosamente indispensável a citação, para que possa configurar-se à fraude contra credores, embora existam muitas manifestações jurisprudenciais nesse sentido.

Por um realista princípio ético que deve presidir as interpretações jurídicas, estando inequivocamente ciente o demandado da demanda proposta fica o ato inquinado de fraude à execução apesar de ainda não citado. Sua efetiva ciência basta para deixar clara a intenção fraudulenta com que tenha desfalcado seu patrimônio.

É claro que o ônus da prova dessa ciência incumbe a quem alega a fraude, ou seja, ao credor. Afastar inflexivelmente a configurabilidade da fraude antes da citação corresponderia a alimentar o espírito fraudatório dos maus pagadores, a quem seria sempre possível fazer alienações antes de citados (a vivência forense mostra como é fácil ter conhecimento da propositura da demanda antes da citação.'

[...]

No caso em apreciação, por ocasião da alienação, a ação executiva encontrava-se proposta e o arresto concluído. O devedor dificultava a citação, no dizer do acórdão, tendo sido determinado o arresto dos bens. É certo que já estava em vigor o § 4º do artigo 659 do Código de Processo Civil com a redação dada pela Lei n.º 8.953/94, consoante assinalou o acórdão, mas este concluiu que o terceiro embargante **sabia da existência da demanda e do arresto.**

É o que se depreende da seguinte passagem do voto proferido no julgamento dos embargos de declaração, *verbis*:

'A consideração da dificuldade imposta pelos executados para a citação, no caso concreto, era relevante porque, como se consignou no acórdão, tudo indicava o conluio, para a perpetração da fraude, o que já constava de acórdão anterior (fls. 285/287) e foi objeto de consideração pela douta Procuradoria de Justiça (fls. 303/304). Exatamente em razão dessa dificuldade é que foi necessário o arresto dos bens e, nesse meio tempo, houve a compra e venda, **admitindo o acórdão que o comprador sabia da existência da execução, e da constrição de bens. A consideração, aqui, é relevante, porque fundamenta a participação do embargante em ato de lesão a terceiro, dadas as circunstâncias da aquisição dos bens que quer afastar da constrição.**' (fl. 330).

[...]

Assim, demonstrada nos autos a ciência, pelo terceiro adquirente ou beneficiário da alienação, da existência da demanda em curso, bem como do arresto e, ainda, comprovada a insolvência do devedor, não se distanciou o acórdão recorrido da jurisprudência desta Corte que exige, no caso de ausência de citação ou do registro, que o credor prove o conhecimento do terceiro do ajuizamento da ação



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

executiva ou da constrição.

Se a prova foi feita, segundo admitiram as instâncias ordinárias, rever o entendimento adotado implicaria no revolvimento de aspectos fáticos e probatórios, providência inaceitável na via eleita. Aplicável, por conseguinte, o enunciado n.º 7 da Súmula desta Corte" (e-STJ, fls. 134/139).

Convém salientar que julgados recentes do STJ repercutem o mesmo entendimento adotado no aresto rescindendo. Veja-se, a título de exemplo, o seguinte aresto da Quarta Turma:

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. FRAUDE À EXECUÇÃO. VENDA DE QUOTAS SOCIAIS ANTERIOR À PENHORA E RESPECTIVO REGISTRO. INSOLVÊNCIA DO DEVEDOR. MÁ-FÉ DO TERCEIRO ADQUIRENTE. ÔNUS PROBATÓRIO DO CREDOR EXEQUENTE. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. RECONHECIMENTO. RECURSO PROVIDO.

1. A fraude à execução de que trata o inciso II do art. 593 do Código de Processo Civil verifica-se quando presentes, simultaneamente, as seguintes condições: (I) processo judicial em curso com aptidão para ensejar futura execução; (II) alienação ou oneração de bem capaz de reduzir o devedor à insolvência (eventus damni); e (III) conhecimento prévio pelo adquirente do bem da existência daquela demanda, seja porque houvesse registro desse fato junto a órgão ou entidade de controle de titularidade do bem, **seja por ter o exequente comprovado tal ciência prévia**. [grifei]

2. Havendo prévio registro, o credor tem o benefício da presunção absoluta de conhecimento pelo terceiro adquirente da pendência do processo (CPC, arts. 615-A e 659). De outro lado, não havendo esse registro prévio, sobre o credor-exequente recai o ônus de demonstrar que o adquirente tinha conhecimento da pendência do processo. Deve, nesse caso, ser resguardada a boa-fé do terceiro.

3. É sobretudo a posição do terceiro adquirente a título oneroso, que não é parte no processo, que deve ser examinada pelo julgador. É aí que deve ser verificada a presença de boa-fé ou de indícios de má-fé. 'O reconhecimento da fraude à execução depende do registro da penhora do bem alienado ou da prova de má-fé do terceiro adquirente" (Súmula 375/STJ).

[...]

5. Recurso especial provido." (REsp n. 437.184/PR, relator Ministro Raul Araújo, DJe de 23/4/2013.)

Esclareça-se, por derradeiro, que as conclusões a que chegou o acórdão rescindendo acerca da configuração da fraude de execução guardam estreita vinculação com a qualificação jurídica conferida pelo órgão julgador aos elementos de prova carreados aos autos, não havendo, pois, em tais circunstâncias, falar em má interpretação que justifique o *jus rescindens*, mesmo porque, consoante entendimento de há muito assentado na Corte, *"a rescisória não se presta a apreciar a boa ou má interpretação dos fatos, ao reexame da prova produzida ou a sua complementação. Em outras palavras, a má apreciação da prova ou a injustiça da sentença não autorizam a ação rescisória"* (REsp n. 147.796/MA, relator Ministro Sálvio de Figueiredo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Teixeira, DJ de 28/6/1999).

Ante o exposto, **julgo improcedente o pedido rescisório** e condeno o autor nas custas processuais, bem como nos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), nos termos do art. 20, § 4º, do CPC, revertendo-se ao réu o depósito inicial (art. 488, II, do CPC).

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AÇÃO RESCISÓRIA Nº 3.574 - SP (2006/0116147-4)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

REVISOR : MINISTRO SIDNEI BENETI

AUTOR : LUIZ FERNANDO FARHAT

**ADVOGADOS : JOELSON COSTA DIAS E OUTRO(S)
CLAIDE MANOEL SERVILHA E OUTRO(S)**

**RÉU : BANCO NACIONAL S/A - EM LIQUIDAÇÃO
EXTRAJUDICIAL**

**ADVOGADO : MARIA ALÉSSIA CORDEIRO VALADARES BONTEMPO E
OUTRO(S)**

VOTO-REVISÃO

O EXMO. SR. MINISTRO SIDNEI BENETI:

1.- A Ação Rescisória é movida com fundamento no art. 485, V, do Cód. de Proc. Civil (violação literal de disposição de lei), visando a rescindir e a reformar Acórdão da 3ª Turma, de que Relator o E. Min. CASTRO FILHO, que, mantendo decisão que declarou a aquisição em fraude de execução, negou provimento ao Recurso Especial, interposto pelo ora Autor, confirmando, o Acórdão, a validade da penhora, realizada após após a lei que dispôs sobre seu registro (Lei 8.953/94), porque “afirmado pelo acórdão recorrido que, não obstante a ausência de citação do devedor, o qual se furtava ao ato, maliciosamente, o adquirente do bem sabia da existência da propositura da demanda executiva e do arresto de bens, feitos anteriormente ao ato de alienação, bem como que estava provada nos autos a insolvência do executado, a revisão da conclusão encontra óbice no enunciado nº 7 da Súmula desta Corte”.

2.- O banco réu contestou e, ao final, a D. Procuradoria Geral opinou pela improcedência da Ação Rescisória.

É o relatório.

3.- A Ação Rescisória deve ser conhecida por esta Corte, pois ataca Acórdão que, embora, na terminologia da época, tenha declarado não conhecido o recurso, em verdade julgou o núcleo (quer dizer, o mérito) da controvérsia, ao manter a conclusão de venda em fraude de execução.

4.- Não procede a ação rescisória. Não houve, absolutamente, violação de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

dispositivo de lei, muito menos literal, no caso.

O registro da penhora não era essencial à sua concretude jurídica (permita-se referir a escrito próprio, por todos, SIDNEI BENETI, “A Penhora de Bem Imóvel diante da Lei n. 8.953/94” em “A Reforma Processual Civil”, Coord. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, 1994).

Quanto à inexistência, anterior à alienação, de citação válida (mas já ajuizada anteriormente a execução e já realizado arresto!), tem razão o Acórdão ora rescindendo, firme em conclusão fática inalterável no âmbito desta Corte (Súmula 7/STJ), no sentido de que “Por ocasião da alienação, a ação executiva encontrava-se proposta e o arresto concluído. O devedor dificultava a citação, no dizer do acórdão, tendo sido determinado o arresto dos bens. É certo que já estava em vigor o § 4º do artigo 659 do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 8.953/94, consoante assinalou o acórdão, mas este concluiu que o terceiro embargante sabia da existência da demanda e do arresto” – conforme transcrição do Acórdão do Tribunal de Justiça de origem, que o Acórdão rescindendo transcreve (e-STJ, fls. 129/132).

No fundo, portanto, o antecedente fático da má fé na aquisição após o arresto, conhecido pelo adquirente, impede até mesmo chegar à viabilidade de sustentação de ofensa a disposição literal de lei, sendo evidente o insucesso da Ação Rescisória.

5.- Pelo exposto, julga-se improcedente a ação rescisória, condenado o autor ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, os quais, por equidade, à ausência de sentença condenatória, fixam-se, com fundamento no art. 20, § 4º, do Cód. de Proc. Civil, em R\$ 30.000,00, considerados especialmente o montante econômico da controvérsia e o trabalho de patrocínio despendido, e determinando-se o levantamento do depósito inicial pelo acionado (CPC, art. 488, II).

Ministro SIDNEI BENETI



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA SEÇÃO

Número Registro: 2006/0116147-4

PROCESSO ELETRÔNICO

AR 3.574 / SP

Número Origem: 200100808406

PAUTA: 26/03/2014

JULGADO: 23/04/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Revisor

Exmo. Sr. Ministro **SIDNEI BENETI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **WASHINGTON BOLIVAR DE BRITO JUNIOR**

Secretária

Bela. **ANA ELISA DE ALMEIDA KIRJNER**

AUTUAÇÃO

AUTOR : LUIZ FERNANDO FARHAT

ADVOGADOS : JOELSON COSTA DIAS E OUTRO(S)
CLAIDE MANOEL SERVILHA E OUTRO(S)

RÉU : BANCO NACIONAL S/A - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL

ADVOGADO : MARIA ALÉSSIA CORDEIRO VALADARES BONTEMPO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Seção, por unanimidade, julgou improcedente a ação rescisória, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sidnei Beneti (Revisor), Raul Araújo, Paulo de Tarso Sanseverino, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Nancy Andrighi.